#TIPO_ATO	:	**DSG - G.RC - 4160/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/7474/2014
PROTOCOLO	:	1492482
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JUSTINIANO VAVAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 942
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	MEGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 91/12
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 49.032,00

Analisam-se a formalização e a execução financeira da Nota de Empenho nº 942/2013 emitida pela Fundação Serviço de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda. EPP*, no valor de R$ 49.032,00 (quarenta e nove mil e trinta e dois reais), com a finalidade de aquisição de correlatos hospitalares.

Para a contratação fora utilizada a Ata de Registro de Preços nº 13/13, decorrente do procedimento licitatório – Pregão Presencial 91/12 – considerada regular por meio da Decisão Singular nº 6384/13, conforme consta do processo TC nº 4373/13.

Através do Ofício nº 861/14 o Diretor-Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação que compôs a formalização da Nota de Empenho nº 942 (f. 13) emitida em 24/04/2013 bem como a documentação correspondente a sua execução financeira, a exemplo da Nota Fiscal e correspondente Ordem de Pagamento de f. 18.

A referida nota foi devidamente publicada no Diário Oficial do Estado nº 8427 de 07/05/2013, conforme faz prova o documento de f. 16.

Submetida à análise técnica da 5ª ICE a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual promoveu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 15622/14 (f. 26) o Ex-Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no item III do relatório técnico.

Em reanálise (ANC nº 16286/14 – f. 29), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho não atendeu às determinações contidas na Lei 8.666/93, além de não terem sido observadas todas as orientações contidas na seção I, 1.2.1 da IN/TC 35/2011, em face da ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e da relativa à Contribuição Previdenciária e FGTS.

Todavia, após essa análise, foram juntadas as certidões faltantes mencionados na análise, conforme faz prova o documento de f. 37, razão pela qual o Ministério Público de Contas exarou parecer no sentido da regularização do procedimento em tela tanto no que tange à formalização do empenho quanto da execução financeira, nos termos do Parecer nº 5321/15 de f. 42.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 49.032,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,63) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Verifico quanto à emissão da Nota de Empenho nº 942 em favor da empresa *Mega Produtos Hospitalares Ltda. – EPP*, que as determinações contidas na Lei Federal nº 4.320/64 foram cumpridas, em especial o que ditam os artigos 60 e 61 da mesma.

Em relação aos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico terem sido demonstrados da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
NOTA DE EMPENHO Nº 942	-	R$ 49.032,00
DESPESA LIQUIDADA	-	R$ 49.032,00
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 49.032,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Serviços de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 942/2013, realizada de acordo com o prescrito nos artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.
Campo Grande, 25 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB